



VIABILIDADE JURÍDICA E ATUARIAL PARA A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA DESAPOSENTAÇÃO

Monique Ataíde Ogeda Pereira¹, Sara Carolin Camilo Leite², Claudineia Veloso da Silva³

RESUMO: Existem milhões de aposentados que voltaram ao mercado de trabalho ou que nele permaneceram após a aposentadoria. Nessa situação, o recolhimento de contribuições previdenciárias é obrigatório. Segundo o anuário estatístico da previdência social de 2012 existe mais de 500 mil aposentados que contribuem regularmente com a previdência social. Em 2011 tramitaram na justiça federal mais de 70.000 ações versando sobre a desaposentação. A quantia é tão grande que representa 50% dos feitos do INSS. Assim sendo, verifica-se um assunto de grande relevância jurídica, uma vez que abarca inúmeros casos concretos. Contudo, não existe previsão legal a cerca do tema, fato que gera grande divergência entre a doutrina e a jurisprudência. O objetivo desta pesquisa é evidenciar a importância e possibilidade jurídica e atuarial para a aplicação do instituto da desaposentação por meio da realização de revisão bibliográfica, tendo em vista que o retorno ao mercado de trabalho dos segurados aposentados é uma tendência.

PALAVRAS-CHAVE: aposentadoria; benefício; desaposentação; legalidade; previdência;

1 INTRODUÇÃO

A constituição federal de 1988 em seu artigo 194 conceitua a seguridade social “*compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social*”.

Dentre os componentes da Seguridade Social a previdência pode ser considerada o núcleo, pois garante a subsistência da pessoa. A previdência social, segundo Sérgio Pinto Martins é um seguro coletivo, compulsório, de organização estatal, com o objetivo de propiciar proteção adequada aos segurados e seus familiares contra os chamados riscos sociais.

A aposentadoria é o principal benefício pago pela previdência social, é uma recompensa para aqueles que ao longo da vida laboral, contribuíram pensando no seu futuro, de modo que terão a oportunidade de receber uma contraprestação pela atividade desempenhada. A maioria dos segurados verte contribuições imaginando um dia não precisar mais trabalhar, tendo, entretanto, uma renda fixa mensal, que lhe garanta a manutenção da sua qualidade de vida.

Alguns fatores como a aposentadoria precoce e/ou desvalorização do benefício recebido leva muitos assegurados a retornarem ao mercado de trabalho.

Quanto a isso, dispõe o artigo 11, § 3º, da Lei 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.032/95: “O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei 8.212, de 14 de junho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.”

Diante de tais fatos, surge a discussão sobre a possibilidade de recálculo da aposentadoria concedida, utilizando-se dos novos períodos contributivos, ou de renunciar o benefício existente, para um novo requerimento de aposentadoria posterior.

Essa idéia de renúncia à aposentadoria com a possibilidade de utilização do tempo de contribuição que fundamentou o benefício abdicado em uma nova aposentadoria, no mesmo regime ou em outro diverso, é o que se denominou desaposentação.

A desaposentação nada mais é do que a possibilidade do segurado aposentado desconstituir a aposentadoria com o fim de obter um benefício mais vantajoso, mediante o aproveitamento de todo o tempo de trabalho utilizado para concessão do benefício anterior, de forma a majorar os seus ganhos com a inativação, direito inerente à sua condição segurado obrigatório do Regime de Previdência Social.

Sabe-se que um grande número de assegurados aposentados retorna ao trabalho, ou sequer cessa o labor. Assim sendo, este trabalho vai analisar os fundamentos deste instituto e a sua possível aplicação.

2 MATERIAL E METODOS

A metodologia do presente trabalho consistiu, em fazer uma revisão bibliográfica referente ao tema proposto. Desta maneira, o trabalho foi desenvolvido a partir de um levantamento sobre o que há disponível na doutrina, jurisprudência e legislação vigente.



3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Para que se entenda o instituto da desaposentação é indispensável conceituar primeiramente o que é de fato aposentadoria. Sendo assim, observa-se que aposentadoria é talvez a mais conhecida prestação previdenciária. A aposentadoria nas palavras de Castro e Lazzari é a prestação por excelência da Previdência Social, juntamente com a pensão por morte. Ambas substituem, em caráter permanente, os rendimentos do segurado e asseguram sua subsistência e daqueles que dele dependem.

A aposentadoria é o direito que o segurado tem para se manter na inatividade de forma remunerada. O art. 7º, inciso XXIV, da CF assegura a todo trabalhador, seja ele urbano ou rural, o direito à aposentadoria. Também os arts. 201 e 202 de nossa Carta Magna versam sobre esse direito, que é regulamentado pelas Leis 8.212 e 8.213, as duas de 1991. Atualmente, a legislação previdenciária prevê quatro tipos de aposentadorias aos trabalhadores brasileiros inclusos no RGPS - Regime Geral da Previdência Social, a saber: a) aposentadoria por tempo de contribuição; b) por idade; c) especial e d) por invalidez.

Desaposentação, segundo Lazzari e Castro, é o “ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário”.

A desaposentação é um instituto relativamente recente no direito brasileiro. Pode-se dizer que o fato que desencadeou a discussão sobre a possibilidade de renúncia e novo pedido de jubramento, com contagem do tempo já utilizado, além de novos períodos, foi a extinção do benefício de pecúlio, a partir da vigência da Lei 8.870/94.

O pecúlio era devido ao aposentado que retornasse à ativa e estava disposto nos artigos 81 a 85 da Lei de Benefícios (8.213/91). Dispunha a norma, em seu artigo 81, II, que seria devida tal benesse ao “segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar”. O pecúlio permaneceu para casos dos incisos I e III do referido artigo, tendo sido revogado pelas Leis 9.129/95 e 9.032/95.

Na época da existência dessa verba, o segurado possuía uma contraprestação razoável à sua obrigação contributiva. Contudo, com a sua cessação, o segurado aposentado em atividade laboral passou a não ser mais beneficiado com as novas contribuições vertidas após o jubramento, o que fez surgir a ideia de discutir a possibilidade da desaposentação.

Ressalte-se que a desaposentação não pretende o duplo cômputo do tempo de serviço. Ela segue as regras da contagem recíproca, partindo do princípio de que “melhorar é preciso”, em que a ideia do solicitante é de melhorar sua situação pessoal e/ou social. Quem pretende se desaposentar, em regra, não pretende devolver ao erário os valores que recebeu em sua primeira aposentadoria.

Outrossim, é alimentar a natureza da parcela obtida a título de aposentadoria, razão pela qual se torna inadmissível a devolução das parcelas já recebidas.

Logo, visa a desaposentação à desconstituição de uma aposentadoria antes deferida para que se possa obter uma nova aposentação mais vantajosa. Desaposentar compreende renúncia às mensalidades da aposentadoria usufruída, a abdicação do direito de se manter aposentado.

Sendo assim, a desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, seguida ou não de volta ao trabalho, aproveitando-se o período anterior no mesmo ou em outro regime da Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e não causar prejuízo a terceiros.

Desaposentação possui natureza jurídica de ato administrativo formal, vinculado, provocado pelo interessado, o qual almeja ao desfazimento da manutenção das mensalidades da aposentadoria, compreendendo a desistência com declaração oficial desconstitutiva.

Os argumentos favoráveis à desaposentação são: o princípio da legalidade; a natureza disponível da prestação previdenciária; caráter protetivo da norma previdenciária; inexistência de previsão legal para devolver os valores recebidos para garantir a desaposentação; contribuição previdenciária após a aposentadoria;

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, determina que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis, contudo, a Lei nº 8.212/1991 que dispõe sobre benefícios é silente no que tange a este assunto. Considerando que o Regulamento tem por fim apenas regular a lei, não podendo estabelecer nada que a lei não contemple, parte da doutrina e da jurisprudência trabalhista defende o entendimento de que o instituto da desaposentação é legalmente válido, uma vez que não há na lei qualquer dispositivo proibindo a desaposentação.

Dessa forma, o decreto 3.048/99 está eivado de vício de legalidade, onde não poderia veicular a proibição da desaposentação, uma vez que não tem fundamento de validade na lei. Pelo motivo de hierarquia normativa, onde é hierarquicamente inferior a lei. Sendo assim, não podendo inovar a lei.



O decreto afronta diretamente o art 5º, II da CF/88 “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

O INSS por ser autarquia faz parte da administração pública indireta, seus atos são previstos e autorizados pelo art 37, CF/88 “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte...”

NATUREZA DISPONÍVEL DA PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A aposentadoria é reputada direito patrimonial disponível, razão pela qual o segurado poderá optar em dispor da sua percepção de acordo com sua conveniência. O ato de dispor por tempo determinado, ou seja, dispor da aposentadoria para receber um benefício mais vantajoso é possível, já o ato de dispor permanentemente a aposentadoria, este é irrenunciável.

STJ entende que a renúncia a aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferido da renúncia quando ela constituir uma própria liberdade do aposentado.

Wladimir Novaes Martinez defende este entendimento: "deste postulado fundamental deflui a liberdade de escolher o instante e se aposentar ou não fazê-lo. Ausente essa diretriz, o benefício previdenciário deixa de ser libertador do homem para se tornar o seu cárcere."

CARÁTER PROTETIVO DA NORMA PREVIDENCIÁRIA

A norma previdenciária visa a garantir a maior proteção possível para efetivar a dignidade da pessoa humana, sendo os três pilares de proteção: a família, a assistência social, e a previdência social.

Para Marcus Orione Gonçalves Correia a renúncia deve ser vista com cautela, e só deve ser permitida para beneficiar o segurado, caso contrário ela é indisponível e irrenunciável, pois trata-se de direito fundamental, ou seja, somente deve ser feita a renúncia para obter uma medida mais favorável.

Segundo Silmara Londucci a aposentadoria é um direito fundamental social. Assim, a renúncia à aposentadoria somente é permitida e possível quando esta claramente implicar uma situação mais favorável ao segurado. Deve-se demonstrar de forma inequívoca que o direito pleiteado se sobrepõe (de forma mais vantajosa ao segurado) ao direito renunciado.

INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA DEVOLVER OS VALORES RECEBIDOS PARA GARANTIR A DESAPOSENTAÇÃO

O custeio do sistema previdenciário configura um regime de caráter contributivo, no qual a contribuição individual será creditada em benefício da coletividade segurada. O trabalhador segurado contribui da Previdência Social na atualidade terá, futuramente, o direito de requerer aposentadoria com o conseqüente recebimento do benefício previdenciário.

A função do benefício é proporcionar ao segurado as condições básicas de sobrevivência, substituindo a renda salarial percebida quando do exercício da atividade laboral. É claro e pacífico o entendimento acerca do caráter alimentar dos valores recebidos a título de benefício previdenciário.

As obrigações de caráter alimentar possuem enorme aparato legal protetivo. Tão grande é tal proteção que a única modalidade de prisão civil admitida é a do alimentante omissor – tanto na Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) quanto no posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

Nos tribunais brasileiros as verbas de caráter alimentar estão amplamente resguardadas pelo Princípio da Irrepetibilidade – ou não devolução dos alimentos. Reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inoportuna a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados.

O Superior Tribunal de Justiça admite o procedimento de desaposentação permitindo a renúncia ao benefício sem a necessidade de restituição de quaisquer valores. Neste sentido, têm-se os julgados:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO DA UNIÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA CANCELADA A PEDIDO. CONTAGEM E AVERBAÇÃO DAQUELE TEMPO E CONTRIBUIÇÃO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. 1. Estabelecendo a Constituição Federal que, para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, e estando cancelada a aposentadoria do impetrante, tem ele o direito de ver computado para o fim pretendido o tempo de contribuição na atividade privada. 2. Segurança concedida. (STJ. MS 7.711 - DF (2001/0075891-2), Rel. Min. Paulo Gallotti; 3ª Turma. DJU de 09/09/2002).



PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex nunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no REsp 328101/SC. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; 6ª Turma. DJU de 02/10/2008).

Entende-se que o ato de renunciar à aposentadoria não gera o dever de devolução dos valores, pois enquanto perdurou a aposentadoria, os pagamentos de natureza alimentar eram devidos. O adimplemento das condições legais foi o que fez surgir o direito à percepção do benefício, portanto, os valores foram recebidos de boa-fé.

A devolução é prevista somente em caso de ilegalidade conforme art 115, II da Lei 8.213/99 “pagamento de benefício além do devido;”

Segundo Fabio Zambitte "a exigência de restituição de valores recebidos dentro do mesmo regime previdenciário implica obrigação desarrazoada, pois se assemelha ao tratamento dado em caso de ilegalidade na obtenção da prestação previdenciária."

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTADORIA

O segurado que continua trabalhando após a aposentadoria é obrigado a continuar contribuindo segundo o princípio da filiação automática e obrigatória. Segundo art. 12, § 4 da Lei 8.212/91, se o aposentado voltar a exercer atividade é obrigado também voltar a contribuir:

"Art 12, § 4º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social."

MEIOS DE DESFAZIMENTO DO ATO – ANULAÇÃO E REVOGAÇÃO

Sendo a aposentadoria um ato administrativo, a desaposentação deverá ser admitida somente após o desfazimento deste ato. Conforme a teoria dos atos administrativos, os principais meios de desfazimento do ato são a anulação e a revogação.

A anulação do ato administrativo consiste na declaração de invalidade de um ato administrativo *ilegítimo* ou *ilegal*, feita pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário. Opera com efeitos *ex tunc*, desfazendo todos os vínculos entre as partes e obrigando-as à reposição das coisas ao *status quo ante*, como se o ato nunca tivesse ocorrido. Desfaz todas as relações constituídas no passado, apagando definitivamente a existência dos efeitos jurídicos passados. São condições que ensejam a anulação: existência de ato ilegítimo ou ilegal, que o ato administrativo seja vinculado, competência da Administração ou do Judiciário e que os efeitos sejam *ex tunc*. Dessa forma, não há que se falar em anulação do ato concessório de aposentadoria ante a carência de requisitos para tal.

Já a revogação do ato administrativo pressupõe um ato legítimo e eficaz, mas inconveniente ao interesse público. É a extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes. Portanto, a revogação possui efeitos *ex nunc*, não desconstituindo os efeitos passados, mas apenas encerrando os efeitos futuros de um ato eficaz.

Contudo, a aceitação da revogação como meio legal e eficaz para viabilizar a desaposentação, implica algumas considerações doutrinárias acerca da natureza do conjunto de atos jurídicos contemplados no procedimento administrativo desconstitutivo da aposentadoria.

A revogabilidade atinge apenas atos discricionários, sendo da Administração a competência exclusiva para revogar, não cabendo, a princípio, o Judiciário intervir. Neste ponto poder-se-ia concluir que igualmente seria inviável a revogação do ato de aposentadoria, em função deste ter natureza de ato vinculado, não podendo ser desconstituído por mero valor de conveniência e oportunidade da Administração, sendo necessária à atuação do



Judiciário para determinar o desfazimento do ato, o que também é vedado no caso de revogação. Porém, Hely Lopes Meirelles no brilhantismo de sua obra, suscita a aplicação do princípio constitucional inserido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

“Diante desses mandamentos da Constituição, nenhum ato do Poder Público poderá ser subtraído do exame judicial, seja ele de que categoria for (vinculado ou discricionário) e provenha de qualquer agente, órgão ou poder. A única restrição oposta é quanto ao objeto do julgamento (exame de legalidade ou da lesividade ao patrimônio público), e não quanto a origem ou natureza do ato impugnado. (...) Quaisquer que sejam a procedência, a natureza e o objeto do ato, desde que traga em si a possibilidade de lesão a direito individual ou ao patrimônio público, ficará sujeito a apreciação judicial, exatamente para que a justiça diga se foi ou não praticado com fidelidade à lei e se ofendeu direitos do indivíduo ou interesses da coletividade.” (grifou-se)

Sendo assim, o fato de a doutrina administrativa prever a impossibilidade da revogação pelo judiciário, não compromete a possibilidade de revogação do ato administrativo de aposentadoria.

A aposentadoria compõe uma gama de direitos que foram adquiridos pelo segurado ao longo de sua vida contributiva e laboral, sendo a revogação limitada, a conclusão que se chega é a de que o ato de aposentadoria é inatingível pela revogação pelo fato de representar um direito adquirido do segurado.

Contudo, deve se considerar que a revogação opera com efeitos *ex nunc*, ou seja, ela preserva os atos e as relações jurídicas ocorridas no passado, evitando que seus efeitos sejam projetados para o futuro.

Assim, no caso da revogação de aposentadoria com vistas à concessão de benefício mais vantajoso, evita-se que o ato concessório permaneça a produzir efeitos jurídicos, ou seja, impede que o segurado continue percebendo os proventos mensais relativos ao benefício.

Sendo assim, o direito adquirido não é atacado, possibilitando que o segurado aproveite todo o tempo de contribuição para concessão de nova aposentadoria. Isso porque, muito embora os efeitos da revogação operem *ex nunc*, gerando efeitos a partir do ato revogatório, não há perda dos efeitos passados, pois estes ficam preservados pela existência do direito adquirido ao cômputo do tempo de serviço/contribuição.

Sendo assim, o poder limitador servirá para proteção do administrado em relação aos possíveis atos abusivos da Administração, não podendo ser utilizado em desfavor do segurado.

Por fim, exsurge o último requisito para legitimar o ato revogatório contido na desaposentação: o interesse público. Sem dúvidas, este está intrínseco na vontade da população de aposentados que lutam pela melhoria de seus benefícios e clamam pela justiça social, uma vez que permanecem na atividade laborativa remunerada para manter o sustento de sua família e principalmente a sua dignidade como cidadão, ante as dificuldades encontradas, em virtude de sua idade avançada, precárias condições de saúde e infelizmente um cenário político nacional que nada contribui para melhoria das condições de seus cidadãos.

VIABILIDADE ATUARIAL

Questiona-se muito a possibilidade da desaposentação tendo em vista a sua viabilidade atuarial perante o sistema atual de Previdência Social. Realmente, a questão do déficit nos cofres da Previdência tornou-se fundamento para grande parte das decisões judiciais.

Contudo, a atuária não pode reprimir os direitos sociais do cidadão. O direito à previdência pública é garantia constitucional e deverá ser respeitada incondicionalmente pelos legisladores, pelo judiciário e aplicadores do direito em geral. Obviamente que não se criará normas atentatórias à manutenção atuarial, de modo a comprometer todo o sistema previdenciário.

Contudo, ao contrário do posicionamento da Administração Pública, é possível admitir-se a desaposentação sem o comprometimento do sistema atuarial.

O Brasil contempla o sistema de repartição simples, no qual, baseado em estudos e cálculos atuarias, as contribuições do segurado na ativa são destinados a um fundo único que financiará os benefícios previdenciários à totalidade dos segurados. Assim, a contribuição atual do segurado serve para financiar a aposentadoria das gerações passadas de contribuintes, enquanto que a geração de contribuintes de hoje será financiada pelas futuras gerações.

Dessa forma, completado o ciclo contributivo, em tese, o segurado terá contribuído suficientemente para a manutenção de seu próprio benefício. Neste caso, pode-se dizer que quando o contribuinte atinge a inativação, ele cumpriu com a sua “meta contributiva”, ficando desobrigado de permanecer vertendo contribuições para o sistema, uma vez que cancelou suas atividades laborativas.

A parte conservadora da doutrina defende que não há viabilidade no nosso sistema previdenciário falido para novas concessões ou majorações de benefícios. Contudo, os defensores da desaposentação apontam haver falas neste raciocínio.

Quando o aposentado retorna a atividade remunerada ele é obrigado a permanecer contribuindo, mesmo após a sua aposentadoria, no momento em que se enquadra no rol dos segurados obrigatórios do artigo 11 da LBPS, não cabendo a ele optar pelo não recolhimento. Partindo-se dessa obrigatoriedade contributiva tem-se o grande fundamento que dá respaldo para a discussão da viabilidade atuarial da desaposentação.



Não há que se falar em impossibilidade atuarial para a desaposentação. O segurado já cumpriu com seu papel conforme as regras atuariais, eis que contribuiu pelo tempo mínimo estipulado pela legislação para fazer jus à aposentadoria. Portanto, ao ser obrigado a permanecer contribuindo ao retornar a atividade remunerada, as contribuições vertidas após a aposentadoria constituem no excedente que poderá ser perfeitamente utilizado para custear nova aposentadoria mediante a aplicação do instituto da desaposentação, sem que para tanto haja prejuízo ao erário.

O que não se pode admitir é o segurado permanecer contribuindo durante anos e anos e não poder usufruir de nenhum outro benefício. Isso sim configuraria prejuízo e locupletamento, mas por parte da Administração que estaria percebendo valores além daqueles previstos orçamentalmente.

Sobre o assunto, a Egrégia 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, emitiu um parecer que repele a inviabilidade atuarial para a desaposentação, segundo a qual “não merece acolhida o argumento de que a desaposentação representaria desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício”.

4 CONCLUSÃO

É notório o fato de que muitos segurados aposentados continuam no mercado de trabalho, contribuindo para a Previdência Social. Neste sentido, é justificável o retorno que o contribuinte espera sob a argumentação de que, se a contribuição previdenciária persiste, este pode sim fazer uso do novo tempo contributivo para majorar o benefício previdenciário.

É indubitável o direito dos segurados em renunciar suas aposentadorias, visando uma melhoria de sua condição social, através da desaposentação. Foi comprovado, que tal instituto por mais que não possua previsão legal, é constitucional, ao passo que inexistente qualquer vedação expressa acerca desse direito.

Mostrou ainda, que o instituto da desaposentação não causa nenhum tipo de prejuízo ao equilíbrio atuarial do sistema, já que as contribuições posteriores à aposentadoria não estavam previstas.

Não se pode negar a existência da desaposentação com base em melhores condições para o segurado, pois não se trata de puro desfazimento do seu benefício, mas sim, obtenção de nova prestação, mais vantajosa do que a anteriormente recebida, melhorando assim, sua qualidade de vida e de seus dependentes.

REFERÊNCIAS

Anuário Estatístico da Previdência Social 2012 p. 20

Anuário Estatístico da Previdência Social 2012 p. 53

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Erica Paula Barcha. **Curso de direito da seguridade social**. São Paulo: Saraiva, 2001.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo, Atlas, 27º ed., 2014

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Desaposentação. O caminho para melhor aposentadoria**. 5º ed., Niterói, RJ. Impetus. 2011.

LONDUCCI, Silmara, **Nova Aposentadoria**. São Paulo. 2008

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. São Paulo: Atlas, 34ª ed., 2014, p. 543

MARTINS, Wladimir Novaes. **Direito adquirido na Previdência Social**. LTR, 2000, p. 82

MARTINS, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário**. LTR, 4º ed., 2011

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, p. 186.